



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0079.15.028614-8/001      **Númeraço** 0286148-  
**Relator:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Data do Julgamento:** 28/06/2018  
**Data da Publicação:** 10/07/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - FORNO ELÉTRICO - EXPLOSÃO DO VIDRO DA PORTA AO SER UTILIZADO - LUCROS CESSANTES FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- A indenização pelos lucros cessantes não pode ser aumentada se foi fixada em absoluta conformidade com a prova produzida nos autos.
- Há dano moral em razão do fato de ter havido explosão da porta de forno adquirido pelos consumidores, que, em razão desse fato, correram risco de ferimento e deixaram de honrar compromisso profissional antes assumido, o qual dependia da utilização do referido forno.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.15.028614-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM  
- APELANTE(S): [REDACTED]  
E OUTRO(A)(S), [REDACTED] -  
APELADO(A)(S): [REDACTED]

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] e [REDACTED], nos autos da ação ordinária de cobrança c/c reparação de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, movida em face de [REDACTED], contra a sentença de ff. 148/154, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a lhes pagar a quantia de R\$1.468,45 (R\$268,45 do aparelho defeituoso comprado e R\$1.200,00 a título de lucros cessantes), com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de ilícito de origem contratual, e de correção monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Em razão da sucumbência recíproca, o MM. Juiz sentenciante condenou ambas as partes - na proporção de 60% para parte autora e de 40% para a parte ré - ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixou em R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade do pagamento, com relação à parte autora, por estar litigando sob o amparo da justiça gratuita.

Diz a parte apelante que os "danos materiais" não foram só de R\$1.468,65, pois, como informa sua declaração de renda, seu rendimento mensal é da ordem de R\$5.000,00 com a produção de

doces e alimentos; que a prova testemunhal confirma tal fato; que a quebra do forno se deu no mês da Páscoa, em que as vendas são mais elevadas; que a perda do mês foi muito maior do que o valor fixado pelo MM. Juiz sentenciante; que o Magistrado não procedeu a uma análise conjunta de todas as provas produzidas; que essa prova é bastante clara quanto ao prejuízo material e os lucros cessantes da ordem de R\$5.000,00; que os danos materiais são evidentes; que os fatos não podem ser tidos como mero aborrecimento; que o descaso na solução do problema demonstra o menoscabo da parte ré para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com os direitos do consumidor; e, por fim, que o acidente foi grave, ferindo a moral pessoal e profissional de ambos os autores, que deixaram de atender seus compromissos profissionais, afetando suas imagens. Pede seja dado provimento ao presente apelo, de modo a que seja a parte ré condenada a pagar indenização de R\$5.268,65, a título de danos materiais e lucros cessantes, bem como indenização por danos morais de R\$10.000,00 (ff. 155/160).

A parte apelada apresentou contrarrazões às ff.164/175, pedindo o não provimento do recurso.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não preparo, porque a parte apelante está a litigar sob o amparo da justiça gratuita.

## PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

## MÉRITO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao meu aviso, a razão não assiste à parte apelante no que toca ao pedido de aumento do valor da indenização por lucros cessantes (e não "danos materiais", como impropriamente fala em suas razões de recurso).

Ocorre que não fez ela prova de que teve, realmente, um prejuízo da ordem de R\$5.000,00 com a quebra do forno em questão.

Aliás, o fato de sua renda mensal ser dessa ordem, como ela própria diz, faz com que não se possa crer que a quebra de apenas um forno tenha lhe impedido de obter qualquer receita no mês em que se deu o incidente em questão.

A par disso, a única prova que indica, com precisão, a efetiva ocorrência de um prejuízo financeiro é a testemunha ouvida à f. 132, referida na sentença, que afirmou que fez um pedido de doces no valor de R\$1.200,00, que não foi entregue pela parte autora, em razão dos danos ocorridos no forno em tela.

Assim, correta está a sentença quanto ao ponto.

De outro lado, é sabido que o dano moral caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, em que pese o fato de não ter sido produzida prova cabal de que tenha a parte autora, ora apelante, procurado resolver a questão na esfera administrativa e de que tenha a parte ré, ora recorrida, procrastinado qualquer solução, penso que é inegável o grande susto por que passou a parte apelante, não sem grave risco de lesão, eis que exposta à explosão do vidro do forno, que se desintegrou, como se vê das fotos de ff. 30/31.

Junto a isso, é incontroverso que a parte autora produz doces sob encomendas e que o incidente ocorrido com o forno em questão a impediu de atender pelo menos a um pedido de R\$1.200,00.

Ora, tal fato, é evidente, a mais não poder, gera grande mal estar e compromete a imagem profissional, a qual fica maculada pelo desatendimento de um compromisso assumido.

Desse modo, penso que restou configurado o dano moral.

Portanto, há que se condenar a parte ré, ora recorrida, ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro lado, é sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso concreto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É preciso considerar também que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos sofridos, deve trazer em si um caráter pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

Não se pode perder de vista, ainda, que a condenação por dano moral não pode ser ínfima a ponto de não servir de compensação para quem a recebe, nem tampouco pode ser excessiva a ponto de proporcionar um enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

"A indenização por dano moral deve ser fixada levando em consideração as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a natureza do dano e suas conseqüências, as condições financeiras das partes, bem como o caráter inibidor e compensatório da indenização". (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0145.09.558929-0/001. Relator do Acórdão: Des.(a) MOTA E SILVA. J: 12/07/2011. DJ: 29/07/2011).

Ora, considerados tais critérios, tenho que a fixação de indenização no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) revela-se adequada ao caso concreto.

POSTO ISSO, dou provimento parcial ao recurso para reformar em parte a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, a partir da publicação deste acórdão (súmula 362 do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

STJ), e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art.405 do Código Civil).

Com o provimento parcial deste recurso, houve alteração da sucumbência recíproca, de tal modo que fica a parte autora condenada ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários de advogado que permanecem fixados em R\$1.000,00, e não com base no valor da condenação, já que este é baixo (NCPC, art. 85, § 8º) -, cabendo os 70% restantes à parte ré.

E, nos termos do art.85, § 11, do NCPC, aumento os referidos honorários para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Fica mantida a suspensão da exigibilidade com relação à parte autora, por força do disposto no art.98, § 3º, do NCPC.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"